



JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 25 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.027818/2024-74

Maceió-AL, 08 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.043060/2023-31

**ASSUNTO: Supostas condutas inadequadas - possível assédio moral.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.095393/2023-64, indicando supostas condutas irregulares envolvendo servidor lotado no *Campus* Santana do Ipanema.

## DO RELATÓRIO

No relato apresentado indicou-se a existência de possíveis desvios de conduta do servidor identificado, destacando situação envolvendo outras servidoras lotadas na área de saúde do *Campus*, com supostos incidentes de assédio moral.

Na oportunidade a pessoa denunciante registrou que a situação estaria sendo verificada no âmbito do *Campus*, contudo, sem ações efetivas de remediação.

## DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, com a elaboração de matriz de responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- fora realizada no fiação da autoridade competente no âmbito do *campus* a fim de verificar a situação narrada na denúncia e as possíveis providências realizadas no âmbito interno;
- em resposta, a gestão explanou a situação e relatou todas as medidas adotadas para tratamento do caso, tendo colecionado documentos comprobatórios, conforme instrução em processo administra vo inaugurado naquela Unidade;
- da análise do caso, considerando a instrução realizada, verificou-se se tratar de desentendimento pontual que afetou o clima organizacional. No entanto, diferente do que apontou a denúncia, exis ram trata vas céleres por parte da gestão, tendo em vista o restabelecimento da ordem interna;
- ora, sabe-se que na esfera administra va, a atuação da Corregedoria se apresenta como o "úl mo recurso", quando as medidas e trata vas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade Correcional se apresenta como instância residual;
- nesse sentido, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à persecução disciplinar, que deve ser acionada apenas quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos e animosidades gerados nos relacionamentos interpessoais que podem ser sanados por meio do diálogo com as partes e pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;

- par ndo desse entendimento, apesar dos termos con dos na denúncia, indicando possíveis incidentes de assédio moral, isso não restou demonstrado no caso concreto, tratando-se de situação de animosidade pontual e tratada pela gestão do *campus*;
- quanto a isso, o entendimento da doutrina especializada é cristalino, conforme registra o jurista Marcus Salles em sua obra Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar:  
Menos ainda se confundem com assédio moral meras animosidades, discordâncias ou diferenças de temperamento entre servidores de mesma hierarquia que, subme dos ao contato diário compulsório do trabalho, podem causar algum po de mal-estar.  
(...)  
Da mesma forma, não cabe a servidores de mesma hierarquia e à chefia representarem contra o servidor por pequenas condutas, ainda que habituais, de aspecto meramente comportamental, cujo ajuste circunscreve-se ou no bom senso de as próprias pessoas ajustarem seus comportamentos ou, se necessário, no rol de competências de gestão e de gerência. Mais uma vez ra fica-se a necessidade de se compreender a matéria do regime disciplinar e do consequente processo disciplinar como residuais no âmbito da Administração, não merecendo, nem de servidores e tampouco de autoridades, a visão de algo corriqueiro e banalizado. (SALLES, p. 2.288, 2023)
- diante disso, considerando a subsidiariedade da instância disciplinar, não se verificando nos documentos acostados evidente configuração de ilícito de natureza administrativa, em que pese os desconfortos gerados no clima organizacional, entende-se pela ausência dos conectivos necessários para a instauração de procedimento disciplinar;
- destarte, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, haja vista a restauração da normalidade no âmbito da Unidade e ausência de evidente infração administrativa.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos mo vos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoadado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, atualização nos controles e sistemas correccionais.

(Assinado digitalmente em 08/08/2024 09:30 )  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8